

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

## **NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

### **INFRAESTRUTURA**

#### Política de preços da gasolina, óleo diesel e GLP

**PL 3230/2019**, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Dispõe sobre as diretrizes da política de preços a serem aplicados pelos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP”.

Dispõe sobre as diretrizes da política de preços a serem aplicados pelos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP, na forma estabelecida pela ANP.

**Fixação dos preços** - os preços de realização dos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP deverão ser fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

**Instrumentos de definição de preços** - permite aos produtores e importadores utilizar os seguintes instrumentos para definição de preços: a) bandas: delimitação da cotação mínima e máxima para os preços de realização, definindo-se uma faixa em que é permitido o preço flutuar; b) médias móveis: cálculo do preço médio ao longo de determinado número de períodos; c) frequência máxima de reajustes: definição de períodos máximos de reajuste dos preços; e d) outros instrumentos que vierem a ser definidos.

A ANP estabelecerá preços máximos, observando a paridade internacional de preços.

**Transparência na composição de preços** - os produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP deverão encaminhar à ANP informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, óleo diesel e GLP. A ANP deverá publicar relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

**Subvenção econômica** - veda a subvenção econômica na comercialização de gasolina e óleo diesel que implique em aumento da despesa primária do Governo Federal.

### Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

**PL 3261/2019**, do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

*O Projeto de Lei reproduz o PLV 8/2019, decorrente da apreciação da Medida Provisória 868/2018. A única inovação em relação ao texto do PLV aprovado diz respeito ao art. 12, que foi resultado da aglutinação de diversas emendas apresentadas à MPV.*

#### **Inovação referente ao PLV 8/2019**

Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços objeto do respectivo contrato, mediante acordo entre as partes.

No caso de conversão em contrato de concessão ou de prorrogação dos contratos de programa, deverão ser adotados modelos de parcerias com a iniciativa privada de forma a antecipar os investimentos necessários à universalização dos serviços, cujo modelo deverá ser submetido à aprovação do órgão regulador em até 48 meses contados da publicação desta lei. O edital de licitação da parceria com a iniciativa privada deverá ser publicado em até 12 meses após a sua aprovação pelo órgão regulador.

Caso a parceria não seja contratada, sem justo motivo, assim reconhecido pela agência reguladora competente, em até 12 meses contados da publicação do edital, o contrato de programa ou de concessão será extinto em 24 meses.

Nos casos em que o serviço público de saneamento básico esteja sendo prestado por empresa pública ou sociedade de economia mista sem a prévia formalização de contrato com o titular dos serviços, poderão ser firmados, de forma excepcional, contratos de concessão por dispensa de licitação.

## Reprodução do PLV 8/2019

### **Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)**

**Normas nacionais** - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

**Acesso a recursos da União** - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

### **Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico**

**Limpeza urbana** - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

**Titularidade dos serviços** - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

**Concessão de serviços públicos de saneamento** - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**Cláusulas dos contratos de prestação do serviço** - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

**Subdelegação** - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

**Regionalização** - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abrangem o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

#### **Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I. Até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;
- II. Até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III. Até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- IV. Até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

**Obs:** Esta proposição foi aprovada com emendas no Senado Federal em 6 de junho de 2019. A síntese com alteração do mérito da matéria está em construção pela equipe COAL/CNI.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Instituição de CIDE para bebidas e alimentos industrializados

**PL 3320/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano”.

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

**Alimento ultraprocessado** - define alimento ultraprocessado como aquele constituído tipicamente por um conjunto de ingredientes artificiais, com função estabilizante, antioxidante, preservativa, de imitação de sabores naturais ou com outras funções, que resultem em um produto com pouca ou nenhuma quantidade de substâncias naturais e baixo valor nutricional, na forma de regulamento.

**Alimento orgânico** - considera alimento orgânico o certificado na forma da Lei que dispõe sobre agricultura orgânica (Lei 10.831/03).

**Incidência da CIDE** - a contribuição incidirá sobre a importação e fabricação de: (i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; (ii) produtos de confeitaria sem cacau; (iii) chocolates; (iv) sorvetes; (v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e (vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

**Não incidência** - a CIDE não incidirá na exportação e nem sobre bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas, repositores hidroeletrólíticos, sucos com mais 50% do seu conteúdo composto por frutas ou vegetais e alimentos para atletas, assim definidos pela Anvisa.

**Base de cálculo** - a base de cálculo será: (i) quanto aos alimentos industrializados nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre IPI e ICMS; e (ii) quanto aos alimentos industrializados de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

**Contribuintes** - são contribuintes o produtor e o importador dos alimentos industrializados. Será responsável solidário pelo pagamento da contribuição o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Fato gerador** - considera que o fato gerador ocorrerá (i) no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e (ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

**Uso dos recursos** - o produto da arrecadação da CIDE será integralmente destinado ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de alimentos orgânicos e ao financiamento de projetos de incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária no Brasil.

**Incentivo à produção de orgânicos** - reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

## DEFESA DO CONTRIBUINTE

### Código de Defesa do Contribuinte

**PLP 139/2019**, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração tributária e dá outras providências”.

Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Contribuinte** - considera contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária ou de participação em negócios jurídicos ou relação jurídica dos quais decorra incidência fiscal ou previdenciária, inclusive nos casos de responsabilidade tributária previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

**Princípios** - a instituição ou majoração de tributos deverá atender ao princípio da justiça tributária, bem como os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade e do não-confisco.

**Instituição de tributo** - quando da instituição de um tributo deverão ser estipulados todos os elementos da respectiva hipótese de incidência, com a descrição objetiva do aspecto material do fato gerador e a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

**Medidas que onerem o contribuinte** - a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem o modo de apuração do débito tributário deverão ser estipulados por lei. Veda instituição ou majoração de tributo em dia no qual não haja expediente normal na repartição responsável por sua respectiva arrecadação.

**Taxa** - a instituição de taxa deve identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que fundamenta sua cobrança.

**Impostos dos entes da Federação** - os impostos da União e dos demais entes da federação deverão ter, entre si, fatos geradores e base de cálculo distintos, sendo tal distinção aplicável às leis criadas 12 meses após a promulgação do projeto.

**Direito de petição ou de obtenção de certidão** - não é necessária prova de adimplência de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidão em órgão público.

**Alteração na legislação** - a legislação tributária indicará expressamente a norma que esteja sendo modificada ou revogada. Deverá ser publicada, em até 90 dias, regulamento no qual esteja consolidada tal modificação.

**Meios coercitivos de cobrança** - veda a adoção dos seguintes meios coercitivos para a cobrança extrajudicial de tributos: a) a interdição do estabelecimento; b) a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas ou instituições oficiais de crédito; c) a imposição de sanções administrativas diversas da aplicação de multas; d) a instituição de barreiras fiscais que restrinjam a livre circulação de mercadorias.

**Acréscimo de créditos tributários** - não serão exigidos acréscimos de créditos tributários extintos anteriormente à decisão transitada em julgado em controle concentrado de constitucionalidade que tenha dado à legislação tributária interpretação menos favorável ao contribuinte.

**Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário** - dependerá de decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, falência, estado de insolvência, encerramento da empresa provocado por gestão fraudulenta, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social em prejuízo da Administração Tributária.

A desconsideração somente poderá alcançar o patrimônio de titulares, sócios ou acionistas que detenham poder de comando ou controle.

**Apresentação de impugnação ou interposição de recursos** - não será exigido depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus para a apresentação de impugnações ou a interposição de recursos na esfera administrativa ou judicial relacionada a obrigação tributária principal ou acessória, excetuando-se a apresentação de garantias à execução fiscal.

**Direitos do contribuinte** - estabelece como direitos do contribuinte, entre outros:

- a) Obter o devido acesso às informações necessárias ao cumprimento das suas obrigações tributárias principais ou acessórias;
- b) Apresentar razões e documentos antes da tomada de decisões administrativas, as quais devem ser apreciadas fundamentadamente;

- c) Obter ciência formal de processos tributários administrativos ou judiciais cuja decisão possa afetar interesse pessoal ou patrimonial por efeito direto ou indireto, assegurando-se vista dos autos, obtenção de memórias de cálculo, de certidões ou de carga dos autos para extração de cópias;
- d) Prestar informações por escrito às autoridades tributárias em prazo não inferior a cinco dias úteis;
- e) Ser informado, caso o requeira, dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- f) Promover, alternativamente à possibilidade de fazê-lo na rede bancária, o recolhimento do tributo no órgão competente para sua arrecadação;
- g) Receber, no prazo máximo de 40 dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à administração tributária (prazo ampliado para 90 dias no primeiro ano de vigência do código e para 60 dias no segundo ano de vigência);
- h) Não ser obrigado a exhibir documento cuja informação já esteja disponível por outro modo à administração tributária;
- i) Receber os créditos que possui contra a administração tributária atualizados pela mesma taxa de juros, com a aplicação da mesma atualização monetária e com a incidência de multa de mora, no caso de adimplemento extemporâneo por parte do poder público, que aquela aplica a seus créditos tributários;
- j) Ter a livre disposição de seu patrimônio, salvo ordem judicial com determinação em sentido contrário;
- k) Ser ressarcido pelos danos causados por agente da administração tributária agindo nessa qualidade;
- l) A pagar tributos sobre operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, de simples compra e venda, de locação, de exportação, à medida do recebimento dos pagamentos de tais negócios jurídicos;
- m) A receber a restituição do Imposto sobre a Renda em até 180 dias após a entrega da respectiva declaração;
- n) Obter a identificação de servidor de repartição tributária, de sua função e das atribuições de seu cargo;
- o) Obter certidão negativa de débito, com prazo de validade de no mínimo 180 dias, editada em caráter geral sem especificação de objeto, mantendo forma única para todos os fins, inclusive quando as obrigações fiscais do contribuinte, parceladas ou não, estejam com sua exigibilidade suspensa. Estabelece prazo de 5 dias úteis para a emissão de certidões pela administração tributária;
- p) Invocar o sigilo de seus negócios, documentos e operações perante a Administração fazendária quando estes não envolverem os tributos objeto de fiscalização;
- q) Ver preservado o direito a manter sua atividade produtiva quando delas, comprovadamente, depender a manutenção de dois ou mais empregos.

**Responsabilização do servidor público** - o servidor público responde solidariamente com a Administração Tributária por perdas e danos, incluídos os de natureza moral, causados ao contribuinte no caso de excesso de exação, culpa ou dolo assim reconhecidos em ação judicial.

**Reembolso** - o contribuinte será reembolsado dos custos das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

**Defesa prévia** - a autuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em prazo não inferior a 20 dias úteis a contar da intimação para a apresentação da mesma. A não apresentação de defesa prévia não interrompe nem suspende o prosseguimento do processo administrativo fiscal e não implica confissão quanto à matéria de fato.

**Compensação de crédito tributário** - veda a compensação de crédito tributário com débitos da administração tributária quando não houver concordância do contribuinte.

**Consultas em matéria tributária** - o processo de consulta à Administração Tributária sobre a vigência, a interpretação e a aplicação da legislação tributária observará o seguinte: a) a consulta deve ser respondida por escrito no prazo máximo de 60 dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização civil e caracterização de desídia funcional; b) a interposição da consulta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta; c) a ausência de resposta no prazo previsto implica aceitação tácita, pela Administração Tributária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta relativamente aos fatos geradores anteriores a ela.

Veda a autuação de contribuinte no caso de divergência entre soluções de consulta formuladas perante a Administração Tributária até a solução da divergência, de ofício, pela Administração Tributária.

As soluções de consulta serão publicadas na íntegra na imprensa oficial ou outro meio seguro que o substitua.

### **Deveres da Administração Tributária**

**Menor ônus ao contribuinte** - a Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes nos processos administrativos e judiciais.

**Ciência do contribuinte** - o início do procedimento de fiscalização deve ser precedido de notificação ao contribuinte em que constará a data de seu início e o prazo de duração do procedimento e a descrição sumária do objetivo da fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame. A utilização de técnicas de presunção de base de cálculo de tributo depende de publicação, com antecedência mínima de 30 dias, do procedimento que será observado e de sua base normativa, sob a forma de consulta pública.

**Parcelamento de crédito tributário** - o parcelamento de crédito tributário implica novação e adimplência do contribuinte, inclusive para efeito de emissão de certidão negativa. É assegurada a possibilidade de revisão do parcelamento concedido durante o período de cinco anos quanto à legalidade de suas cláusulas, bem como quanto à natureza e origem do crédito tributário parcelado.

**Concessão de certidões** - a Administração Tributária não pode, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, recusar a expedição de certidões negativas nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo no caso de inadimplência do parcelamento.

**Vedações à Administração Tributária** - é vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilização funcional do servidor:

- a) Recusar autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades em razão da existência de débitos tributários pendentes;
- b) Induzir, por qualquer meio, a confissão do contribuinte;
- c) Suspender ou cancelar inscrição cadastral do contribuinte sem a observância do contraditório e da ampla defesa;
- d) Reter livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei, por prazo superior a 30 dias úteis;
- e) Fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;
- f) Submeter o contribuinte a qualquer tipo de constrangimento ilegal;
- g) Divulgar o nome de contribuintes em débito antes de decisão judicial transitada em julgado;
- h) Recusar o recebimento de manifestação escrita do contribuinte.

**Processo Administrativo Fiscal (PAF)** - no processo administrativo fiscal as duas instâncias de julgamento administrativo serão organizadas em colegiado no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes. Aplica-se o disposto acima, inclusive, aos processos administrativos de consulta e aos relativos a perdimento de bens.

Nos processos administrativos tributários será observado, entre outros pontos, o seguinte:

- a) Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- b) Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- c) Indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito das decisões administrativas;
- d) Observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- e) Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;
- f) Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- g) Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- h) Impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

**Prazo das decisões administrativas** - as decisões administrativas nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de competência da Administração Tributária devem ser pronunciadas no prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis justificadamente uma única vez por igual período.

**Motivação dos atos da Administração Tributária** - os atos da Administração Tributária, sob pena de nulidade, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos inclusive quando deles resultar a negação, limitação ou modificação de direitos ou interesses, a imposição ou o agravamento de deveres,

encargos ou sanções, a anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário, a modificação de jurisprudência firmada sobre a questão, e a discordância de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

**Ação penal** - é condição de procedibilidade da ação penal pela prática de crime contra a ordem tributária o encerramento do processo administrativo tributário. A tramitação do processo administrativo tributário suspende a fluência da prescrição penal.

**Réu na execução fiscal** - somente será réu no processo de execução fiscal quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

**Sucumbência parcial** - a substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

**Inscrição em dívida ativa** - é obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 dias úteis contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

## **Defesa do Contribuinte**

A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo.

**Custas judiciais** - custas judiciais e despesas cartoriais são limitadas a 0,5% do valor da causa. Comprovado o estado de dificuldade financeira do contribuinte, as custas judiciais, a critério do juízo, poderão ser recebidas em até 10 parcelas ou pagas no final da ação.

**Defesa coletiva dos interesses dos contribuintes** - a defesa coletiva será exercida pelo Ministério Público e por associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, quando se tratar de:

a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Custas em ações coletivas** - nas ações coletivas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

**Litigância de má-fé** - em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Lapso prescricional tributário** - modifica a forma de interrupção da fluência do lapso prescricional tributário, sendo esta feita agora por decisão judicial que ordena citação, e não mais por despacho de juiz.

**Revogação** - revoga os seguintes dispositivos:

- a) Art. 193 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o contratante deva fazer prova da quitação de todos os tributos devidos para que a administração pública possa celebrar contrato ou aceitar proposta do mesmo;
- b) § 3º do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial;
- c) § 3º do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a ordenação do juiz para a remoção de bem penhorado para depósito;
- d) Art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, que obriga a presença pessoal para intimação de representante da Fazenda Pública;
- e) Art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a extinção da execução fiscal de dívida ativa;
- f) Art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a admissão exclusiva de embargos de declaração em sentenças de primeira instância com execuções superiores a 50 ORTN;
- g) Art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a admissibilidade da discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Fonte: Informe Legislativo Nº 16/2019 – CNI